Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER - PA00 - 3/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6658/2015
PROTOCOLO	: 1590899
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL - 2014
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – RELATÓRIO COM INFORMAÇÕES DO MONTANTE DE RECURSOS APLICADOS NA EXECUÇÃO DE CADA PROGRAMA INCLUÍDO NO ORÇAMENTO ANUAL – COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA - CONSOLIDADO (ANEXO 10) – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO – RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR DA SAÚDE, EDUCAÇÃO E FUNDEB (60% E 40%) INSCRITOS NO EXERCÍCIO – QUADRO DEMONSTRATIVO (SINTÉTICO) DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA – COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA COM A ARRECADADA – CONSOLIDADO (ANEXO 10) REFERENTE AO EXERCÍCIO ANTERIOR – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – RELATÓRIO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO EXERCÍCIO – DEMONSTRATIVO ESPECÍFICO DAS RECEITAS E DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – JUSTIFICATIVAS E ATOS REFERENTES A CANCELAMENTOS DOS RESTOS A PAGAR – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL – AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – DIVULGAÇÃO NA INTERNET DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E DOS CUMPRIMENTOS DE METAS FISCAIS – REGISTRO IRREGULAR DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIA NO VALOR DO SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO APRESENTADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO (ANEXO 12) E VALORES CONSTANTES DA DEMONSTRAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS – CONSOLIDADO – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ELABORAÇÃO EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

O descumprimento das normas regulamentares, constitucionais e legais pertinentes, assim como a verificação de divergências e inconsistências nos valores registrados, motiva a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de

parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Ponta Porã, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Ludimar Godoy Novais**, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 8572/2016, concluiu que a prestação de contas deverá receber parecer prévio contrário à aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR–7962/2018, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com fundamento nos artigos 14, I e 21, I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), opinamos pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ponta Porã inerente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Senhor LUDIMAR GODOY NOVAIS, com fulcro nos artigos 42, caput e incisos II, IV, VI, VIII e 59, III da LO-TCE/MS c/c súmula n.º 10 deste TCE/MS e art. 119 do RI/TCE/MS, dada as irregularidades expostas no item 2.2.9 Irregularidades, além das irregularidades apontadas pela 4ª ICE e ratificadas no item 2.2.8, opinando ainda: a. Pela fixação de prazo ao gestor para que dê cumprimento integral aos ditames da transparência ativa – item 2.2.3 deste parecer; b. Pela determinação ao gestor para que adote, se ainda não adotou, providência para retorno da despesa com pessoal ao limite fixada na LRF – artigos 22 e 23 da LRF."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via Parecer PAR–3ªPRC–13020/2018, opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, o Ministério Público de Contas acompanha a conclusão dos Órgãos Técnicos, opinando no sentido que o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Ponta Porã - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, Prefeito Municipal à época, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, tendo em vista o desrespeito aos limites Constitucionais e Legais relacionados com as Despesas de Pessoal do Poder Executivo e dos repasses ao Legislativo, a falta da remessa de documentos obrigatórios e as impropriedades nos lançamentos contábeis, fatos que caracterizam as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VI e VIII da Lei Complementar nº 160/2012; II- RECOMENDE ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas contábeis aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente para que*

observe as vedações estabelecidas no Parágrafo Único do artigo 22 e as providências estabelecidas no artigo 23, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); III- REPRESENTE ao Ministério Público Estadual para apuração dos indícios de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme capitulado no §2º, I, do artigo 29-A, da Constituição Federal. IV – COMUNIQUE à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Ponta Porã (exercício de 2014), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012. V – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pelo corpo técnico da 4ª ICE, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e/ou contábeis apontadas abaixo:

a) ausência do relatório com informações acerca do montante de recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;

b) ausência do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Consolidado (Anexo 10);

c) ausência do demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Subanexo XIV da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

d) ausência da relação dos restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB (60% e 40%) inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial, em número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

e) ausência do quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para a cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual;

f) ausência de remessa do Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada – Consolidado (Anexo 10), referente ao exercício anterior, a fim de subsidiar os cálculos das transferências de duodécimo ao Poder Legislativo;

g) ausência de inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia);

h) ausência do relatório de gestão orçamentária e financeira do exercício, com informações dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente;

i) ausência do demonstrativo específico das receitas e das despesas previdenciárias, conforme preceitua o art. 50, IV, da Lei Complementar n. 101/2000;

j) ausência de justificativas e atos referentes a cancelamentos dos restos a pagar (incluído pela Instrução Normativa TCE/MS n. 36/2012, vigente à época);

k) extrapolação do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo, infringindo os arts. 18 a 22 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme quadro demonstrado no parecer da Auditoria, peça 35, fls. 1025, dos autos;

l) ausência do cumprimento integral dos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Acesso à Informação, bem como do Decreto n. 7.185/2010, referente à divulgação na internet das informações contábeis e dos cumprimentos de metas fiscais;

m)registro irregular da abertura de créditos adicionais, descumprimento dos arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320/64;

n) divergência no valor do superávit orçamentário, apresentado no Balanço Orçamentário - Consolidado (Anexo 12), em relação aos valores constantes do Anexo 1 – Demonstração das Receitas e Despesas, segundo as Categorias Econômicas - Consolidado, evento que contraria o art. 102 da Lei n. 4.320/64;

o) os demonstrativos contábeis exigidos pela Lei n. 4.320/64 (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais) foram elaborados em desacordo com as disposições dos arts. 102 a 105 da referida lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a conclusão do corpo técnico da 4ª ICE e os pareceres da Auditoria e do MPC e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Ponta Porã, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

LBA/BFJV/dssm